



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.276, DE 2008

(Da Sra. Cida Diogo)

Institui o Plano Nacional de Medicina Natural e práticas complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-316/2003. REVEJO, POR OPORTUNO O DESPACHO DO PL 316/03, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CFT, QUE SE MANIFESTARÁ NOS TERMOS DO ART. 54, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares entre as quais se destacam a Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Homeopatia, Fitoterapia e práticas complementares de saúde.

§ Único - A medicina natural e práticas complementares poderá ser incorporada nos diferentes níveis do Sistema, com ênfase na atenção básica, por meio de ações de prevenção de doenças, de promoção e recuperação da saúde.

Art. 2º – O Plano Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares terá um caráter multi-profissional, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção à saúde

§ 1º – Deverão ser desenvolvidos projetos de formação e educação permanente, para a qualificação técnica dos profissionais, através da Política Nacional de Educação Permanente, voltados para a medicina natural e práticas complementares.

§ 2º – Deverá ser realizado concurso público para os diversos níveis de atenção, para contratação de profissionais qualificados de nível superior e técnico, visando suprir a necessidade de recursos humanos para os serviços de medicina natural e práticas complementares.

Art. 3º – O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para garantir o acesso as plantas medicinais, aos medicamentos homeopáticos e fitoterápicos aos usuários que demandarem atendimento da rede de saúde do SUS.

§ 1º – Deverá haver incentivo à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicos, priorizando a biodiversidade do país.

§ 2º – Incentivar a implantação e melhoria da farmácias públicas de manipulação de medicamentos homeopáticos e fitoterápicos.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os estados e municípios, objetivando implantar o programa definido nesta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – O Ministério da Saúde deverá regulamentar esta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.

Cida Diogo
Deputada Federal

JUSTIFICATIVA

Em 1977, a Assembléia Geral de Saúde da OMS aconselha a utilização das práticas não convencionais de saúde a partir do ano 2000 em todos os países (Resolução 30.49 de 1977).

Na década de oitenta, programas de saúde progressistas, iniciam a implantação de Medicina Natural e Práticas Alternativas nos mesmos serviços de saúde.

Em 1986, as resoluções finais da VIII Conferência Nacional de Saúde recomendam a introdução de práticas alternativas de saúde, na rede pública de atendimento.

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 estabelece a incorporação das medicinas alternativas como recursos terapêuticos válidos e elegíveis como direito de cidadania.

Em 1996 a 10ª Conferência Nacional de Saúde que, em seu relatório final, aprovou a “incorporação ao SUS, em todo o país, de práticas de saúde como a Fitoterapia, Acupuntura e Homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares”.

Em 1999 foi incluída consulta médica em Homeopatia e Acupuntura na tabela de procedimentos do SIA/SUS (Portaria GM Nº 1230 de outubro de 1999).

Diante do quadro exposto, pode-se observar que o processo de institucionalização da Medicina Natural e Práticas Alternativas no Brasil, embora tenha encontrado muitos entraves e contratemplos, vem ocorrendo de forma a integrá-la ao conjunto das instituições e das práticas em saúde desenvolvidas no país.

Este tipo de atendimento na rede pública do país, apresenta como principais problemas enfrentados no dia a dia dos serviços de saúde: número insuficiente de profissionais qualificados, desestruturação da rede de

assistência, dificuldade de acesso à medicação, demanda reprimida e a falta de decisão política, nos diferentes níveis de gestão, para assegurar a implantação e a continuidade dos serviços destes serviços na rede. Por outro lado, eficiência, resolutividade, baixo-custo, demanda crescente e satisfação dos usuários, são algumas das conclusões de pesquisas que mostram as vantagens da Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS.

O Plano Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares na rede pública de saúde deve levar em conta alguns parâmetros ligados diretamente à estruturação dos serviços de atenção à saúde, tais como: eficiência dos procedimentos, recursos tecnológicos envolvidos, custos de implantação e manutenção do programa, resolutividade, satisfação da clientela e outros mais.

Dentro do atual panorama da saúde pública brasileira, de recursos escassos e necessidades crescentes dos usuários do sistema, é importante que as questões acima colocadas sejam adequadamente equacionadas, permitindo uma otimização dos recursos disponíveis e uma resposta eficiente às demandas da clientela. Neste sentido, a Medicina Natural e Práticas Complementares pode representar uma iniciativa adequada a esta realidade, pois:

- possui tecnologia adequada à satisfação das necessidades de saúde da população, a um custo de financiamento condizente com as condições socioeconômicas e culturais do País;
- tem se mostrado de grande aceitação nos locais onde já está implantada;
- a visão que possui do ser humano permite que os valores inerentes à prática médica integral possam ser revitalizados garantindo um vínculo importante para o paciente;
- possibilita o resgate da relação médico-paciente, a promoção da saúde, a prevenção de doenças, a desmedicalização e amplia a percepção que o indivíduo possui de si mesmo e do meio em que está inserido.

Finalizando, cabe mencionar que em maio de 2002 em Genova, a Organização Mundial de Saúde, OMS, apresentou um documento em apoio e incentivo a políticas de saúde na área de medicina complementar e medicinas tradicionais. Este documento apresenta como objetivo:

- O incentivo a integração destas práticas ao sistema nacional de saúde
- A promoção da segurança, eficácia e qualidade por meio da capacitação técnica e normatização dos seus serviços

- Melhorar o acesso para a população menos favorecida e seu uso racional pelos profissionais e para o usuário.

E é dentro desta concepção de rever o nosso modelo assistencial que propomos a criação de mecanismos que possibilitem o desenvolvimento e a sustentabilidade das ações e serviços em Medicina Natural e Práticas Complementares no Sistema Único de Saúde.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

PORTARIA Nº 1.230, DE 14 DE OUTUBRO DE 1999

O Ministro de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o Decreto Presidencial, de 05 de março de 1999, publicado no DO N.º 44, de 08 de março de 1999, que cria a comissão Coordenadora do Programa ano 2000, e dá outras providências;

Considerando que a Portaria SAS/MS N.º 141, de 20 de abril de 1999, que define os arquivos para a alimentação do Banco de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, atende às exigências do Programa ano 2000 e incorpora a estrutura de codificação dos procedimentos com 08 dígitos, resolve:

Art. 1º - Implantar no SIA/SUS, a Tabela de procedimentos com estrutura de codificação de 8 dígitos, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º - Fixar a competência novembro 1999, como data para a implantação da tabela de que trata o Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º:- Estabelecer que os procedimentos abaixo relacionados, incluídos na tabela do SIA/SUS, pertencentes ao grupo 08 – CIRURGIAS AMBULATORIAIS ESPECIALIZADAS e ao grupo 21 – PRÓTESES E ÓRTESES, somente poderão ser realizados e cobrados a partir de regulamentação específica a ser emitida pela Secretaria de Assistência à Saúde.

Grupo 08.000.00-0 – Cirurgias Ambulatoriais Especializadas

CÓDIGOS: 08.147.01-9, 08.147.02-7, 08.147.03-5, 08.147.04-3, 08.147.05-1, 08.147.06-0, 8.148.01-5, 08.148.02-3.

Grupo 21.000.00-0 – PRÓTESES E ÓRTESES

CÓDIGOS: 21.011.01-0, 21.051.03-8, 21.054.03-7, 21.054.15-0, 21.054.23-1, 21.056.01-3, 21.056.02-1, 21.056.03-0, 21.056.04-8, 21.056.05-6, 21.056.06-4, 21.056.07-2, 21.056.08-0, 21.056.09-9, 21.056.10-2, 21.056.11-0, 21.056.12-9, 21.056.13-7, 21.056.14-5,

21.056.15-3, 21.056.16-1, 21.056.17-0, 21.056.18-8, 21.056.19-6, 21.056.20-0, 21.056.23-4, 21.057.06-0.

Art. 4º - Adiar para a competência novembro de 1999, da vigência das Portarias abaixo relacionadas:

- SAS/MS N.º 35, de 04 de fevereiro de 1999;
- SAS/MS N.º 137, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 138, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 139, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 140, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 141, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 296, de 15 de julho de 1999;
- SAS/MS N.º 408, de 30 de julho de 1999;
- SAS/MS N.º 409, de 05 de agosto de 1999;
- CONJ SE/SAS N.º 27, de 20 de agosto de 1999;
- SAS/MS N.º 542, de 10 de setembro de 1999;

Art. 5º - Delegar à Secretaria de Assistência à Saúde, competência para proceder às alterações que se fizerem necessárias na tabela de procedimentos do SIA/SUS.

Art. 6º - Manter, até a competência outubro de 1999, a Tabela de Procedimentos do SIA/SUS com estrutura de codificação de 4 dígitos.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria GM/MS nº 839, de 30 de junho de 1999.

JOSÉ SERRA

FIM DO DOCUMENTO